

Na letra da lei: incêndios propositais, legislação e justiça criminal no Rio de Janeiro em finais do século XIX¹.

*JAQUELINE NEVES DA SILVA

Introdução

A partir da aprovação da Lei 3.311 em 15 de outubro de 1886, o ato de atear fogo passou a ser considerado juridicamente como um crime específico. De uma forma geral, a lei substituía e revogava também os artigos duzentos sessenta e seis e duzentos sessenta e sete do Código Criminal e demais disposições em contrário. A legislação estabelecia penas em diferentes graus para os crimes de dano, destruição, derrubada ou demolição não autorizada, incêndio, envenenamento e inundação. As disposições compunham um total de quatorze artigos.

O texto final continha os artigos a respeito dos incêndios que determinavam penas para o ato de incendiar edifícios ou construções de qualquer gênero, navios, embarcações, lojas, oficinas e armazéns habitados e que servissem para habitação ou para reunião de homens, no tempo em que se achassem reunidos, quer esses edifícios ou construções pertencessem à terceiro, quer ao próprio autor do incêndio independentemente da destruição causada.

No artigo quinto, incriminava-se o ato de pôr fogo em qualquer objeto pertencente à terceiro ou ao autor do crime, e colocados em lugar de onde seja fácil a comunicação a edifícios e construções habitados. Os artigos sexto e sétimo versavam sobre o ato de incendiar veículos de estrada de ferro, sendo o primeiro para aqueles ocupados por passageiros, e o segundo para veículos carregados de mercadorias ou outros objetos. O artigo oitavo determinava as penas para aqueles que incendiassem ou destruíssem plantações, colheitas, matas, lenha cortada, pastos ou campos de fazendas de cultura ou estabelecimentos de criação

*Mestranda em História Social pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (PPGH/UNIRIO).

¹ O trabalho que aqui segue consiste em uma versão resumida do primeiro capítulo de nossa dissertação de mestrado, por hora, em desenvolvimento.

pertencentes a terceiro. Por último, o nono artigo, penalizava os que acendessem “fogos sobre escolhos, arrecifes, bancos de areia ou outros sitios perigosos que dominem o mar, fingindo pharões, ou praticar outros artificios capazes de enganar os navegantes e conduzir qualquer navio ou embarcação a perigo de naufrágio”². As penas possíveis para estes crimes eram variadas e atribuídas diferentemente conforme a execução. Consistiam basicamente em prisão, galés, multas e indenizações.

De uma forma geral, a análise do processo de elaboração da lei de danos revela alguns aspectos importantes para a nossa análise. Como uma primeira questão, se apresenta o debate em torno do Código de 1830 e a forma como a codificação inscrevia crimes com uso do fogo. Em geral, a redação do código gerava discordâncias jurídicas e, nas palavras de alguns magistrados da época, encerrava uma brecha jurídica daquela norma. As diferentes leituras da lei levavam constantemente a divergências no modo de julgar esses casos, como podemos ver no exemplo do episódio abaixo relatado do caso do incêndio de um botequim na Praça da Constituição.

O exemplo do caso do incêndio no botequim

Na madrugada do dia 15 de novembro de 1878, ocorreu um incêndio no botequim localizado no prédio número 77 da Praça da Constituição³. O fogo foi extinto ainda naquela madrugada e estiveram presentes no local o Corpo de Bombeiros e diversas autoridades. Pela manhã, em meio aos destroços, foi encontrado o corpo do menor João Ignacio Corrêa, vítima do desastre. Nos dias seguintes, o 1º delegado de polícia, Sr. Dr. Alvaro Caminha, comandou as investigações. Findo o inquérito, o delegado chegou a uma conclusão: o sinistro não havia sido casual e a culpa recaía sob o dono do prédio, Casimiro.

De acordo com as averiguações, aquele tinha sido o segundo incêndio dado no botequim num intervalo de três meses. O primeiro deles havia ocorrido também numa madrugada, no dia 22 de outubro de 1877. Este, por sua vez foi rapidamente controlado com o auxílio da vizinhança, evitando consequências maiores.

² Lei 3311 de 15 de outubro de 1886. *Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1886*, Vol. 1, pagina 53.

³ Caso narrado na sessão “Inquerito Policial” do jornal *O Cruzeiro* de 23 de Janeiro de 1878, Rio de Janeiro, f.3.

Para analisarmos este caso, seria interessante entender a lógica de funcionamento do próprio prédio em que ficava o estabelecimento incendiado. O botequim, assim como o edifício, pertencia a Casimiro José de Oliveira Maira. Casimiro residia ali e também alugava o lugar para morada de outras pessoas.

Em setembro de 1877, estabeleceu-se no prédio um “moço de 16 anos, inexperiente e sem capitaes” chamado Olegario. O jovem afirmava ter tirado um bilhete de loteria e pretendia montar no lugar um botequim. Apesar da desconfiança de alguns moradores do prédio sobre sua condição financeira, Olegario montou o negócio. Para tanto, pediu dinheiro emprestado a vários credores. Depois de montado, o botequim foi segurado pela Companhia Garantia na quantia de 4:000\$000 no dia 15 de outubro de 1877. Como vimos, na semana seguinte, dia 22, deu-se o primeiro incêndio.

De acordo com o depoimento de dois caixeiros Arthur Dutra e Francisco, que trabalhavam e residiam no botequim, nos dias que procederam ao primeiro incêndio, Oligario partiu para São Paulo, deixando o negócio aos cuidados do sublocador, Casimiro, “que não passava de seu conhecido”. Segundo testemunharam os caixeiros, com a ausência de Oligario, o negócio foi a pior, sem lucrar sequer o aluguel da casa. Com o tempo, os credores de Oligario começaram a retornar, questionando e cobrando a Casimiro pelas dívidas do antigo locador do estabelecimento.

Casimiro era tão “importunado” que nem mesmo descia ao botequim. Assim também o foi na noite do sábado, dia 12 de janeiro, quando afirmou estar doente de febre, mantendo-se no sótão e evitando o encontro com um dos credores, o sr. Valle. No dia seguinte porém, Valle retornou e afirmou a Casimiro estar de partida para São Paulo a procura de Oligario. De acordo com o inquérito, “fosse por este ou por outro motivo, parece que Maia[Casimiro] resolveu lançar fogo ao botequim naquela noite”.

Assim, na noite do dia 13 de janeiro, segundo os depoimentos, foi feita a primeira tentativa de Casimiro. Ele teria dado ordem aos caixeiros para que, naquela noite, dormissem no sótão e não na parte de baixo como de costume. Disse a eles que passaria a noite fora, pois, estando doente, iria a Botafogo para “tomar um laxante ou um suadouro”. Contudo, Casimiro

adiou sua saída para a próxima noite, segundo acreditavam os caixeiros, por conta da chuva que caiu pela madrugada.

As investigações apontavam que eram “inverossímeis as declarações de Maia [Casimiro], dizendo-se com febre e muita dôr de cabeça”, pois na segunda, dia 14, “não deixou de descer ao botequim depois de certa hora da noite, e até passeiar com a chuva”, como havia feito na noite de domingo. Na madrugada do dia 15, terça feira, deu-se o segundo incêndio.

O 1º delegado juntou essas circunstancias, concluiu o inquérito e remeteu ao juiz do 7º distrito criminal, considerando Casimiro como incurso no crime de homicídio do menor João Ignacio Corrêa, morto no segundo incêndio. Contudo, as complicações que envolviam o caso do sinistro no botequim na Praça da Constituição não acabaram por ai. No dia 23 de janeiro daquele ano de 1878, o conselheiro Theodoro Silva respondeu ao delegado o seguinte:

“Não autoriso a expedição de madado para a prisão preventiva de Casimiro José de Oliveira Maia, porque a legislação criminal patria não prévio o crime de incêndios em casas habitadas, que occasione a morte accidental de alguma pessoa, não havendo por conseguinte lei que o puna.”⁴

Deste modo, o juiz do 7º distrito, Theodoro Machado Freire Pereira da Silva⁵, negou o pedido de mandado de prisão preventiva do acusado pelo incêndio feito pelo delegado após a conclusão da investigação. No entendimento do juiz, a legislação brasileira não previa o crime de incêndios em casas habitadas, quando dele resultasse morte accidental de alguma pessoa, não havendo uma lei que o punisse o acusado. Assim, de acordo com a interpretação do juiz sobre os artigos do Código Criminal, a prisão do acusado Casimiro, dono do botequim incendiado, era improcedente.

⁴Publicado no *Jornal do Commercio* do dia 25 de janeiro de 1878.

⁵ Nascido no ano de 1832, em Pernambuco, o político e magistrado Theodoro Machado Freire Pereira da Silva era bacharel em Ciências Jurídicas. Foi chefe de polícia em várias regiões, deputado provincial e geral por Pernambuco, ministro da agricultura e membro do Conselho do Imperador. Também presidiu as províncias da Paraíba(1868), Bahia(1885) e do Rio de Janeiro (1870-1871). FONTE: Projeto Identidades do Rio, UFF.

Assim, o juiz do 7º distrito recusava-se em expedir o mandado de prisão preventiva a Casimiro. A decisão não foi bem aceita entre alguns diretores de companhias de seguros diversas, que juntos enviaram ao Ministério da Justiça. Este, por sua vez, remeteu a dúvida a Seção de Justiça do Conselho de Estado ⁶, uma representação contrária à posição do juiz⁷.

Interpretação semelhante teve o mesmo juiz quando decidiu em outro caso a favor de Manoel Gonçalves de Souza, acusado de ter provocado um incêndio resultante em morte. A

⁶ Maria Fernanda Vieira Martins destaca a importância do Conselho de Estado no processo de formação de identidade do Estado Imperial brasileiro. Tendo sido reestabelecido em 1841, o Conselho constituiu um instrumento da conciliação por meio do qual diferenças partidárias puderam ser superadas e o equilíbrio entre tradição e moderno pode ser mantido. O Conselho de Estado era composto, dentre outras seções, pela seção do Judiciário, que “poderia ser considerada a verdadeira responsável pela construção de uma unidade administrativa e jurídica no país. Funcionando, na prática, como uma instância superior, fixou os limites legais, definiu a compreensão da legislação, reformou-a quando julgou necessário, propôs novas leis e regulamentações” (MARTINS, p. 193).

Ao desenvolver pesquisa sobre a Seção de Justiça do Conselho de Estado, José Reinaldo de Lima Lopes analisa este conselho, verificando a importância do debate jurídico desenvolvido pelos juristas membros, sobretudo no que tange a política judiciária e constitucional, no processo de formação da cultura jurídica brasileira desde 1842, quando o órgão foi recomposto. Lopes ressalta o papel dos juriconsultos membros do Conselho na estruturação do direito brasileiro a partir da análise de suas decisões, num processo de mudança do direito antigo para o direito liberal, num sistema de representação. Mais que isso, atenta a ideia de que o estudo da ação dos juristas nos costumes locais e aparelhos do Estado é um caminho para compreender a cultura jurídica onde ela foi feita, ou seja, nas tarefas práticas desses juristas – tanto como “homens de ação” quanto como doutrinadores - e de determinados grupos de contemporâneos, como comerciantes, banqueiros, famílias e etc. Ao analisar as atribuições do Conselho, destaca que a ele caberia também a resolução de dúvidas sobre a lei enviadas pelos poderes executivo e judiciário. Quando houvesse recusa por parte do Conselho em interferir no caso, o mesmo era remetido pela seção ao poder judiciário. Sobre questões desta ordem estariam cerca de um terço em meio ao total de consultas ao Conselho publicas.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A Velha arte de Governar: O Conselho de Estado no Brasil Imperial*. TOPOI, volume 6, número 12, jan-jun de 2006 ; LOPES, José Reinaldo de Lima. “Consulta da seção de Justiça do Conselho de Estado (1842-1889). A formação da cultura jurídica brasileira”. In: Almanack Braziliense, número 5, maio de 2007. Ver ainda os comentários: OLIVEIRA, Cacília Helena S. de “O Conselho de Estado e o complexo funcionamento do governo monárquico no Brasil do XIX” In: Almanack Braziliense, número 5, maio de 2007 & VELLASCO, Ivan: “A cultura jurídica e a arte de governar: algumas hipóteses investigativas sobre a Seção de Justiça do Conselho de Estado” In: Almanack Braziliense, número 5, maio de 2007;

⁷Gazeta de Notícias, dia 23 de março de 1878.

decisão do juiz Theodoro Pereira da Silva no processo de pedido de habeas-corpus requerido pelo acusado foi em favor do mesmo em virtude da “notória falta”⁸ na legislação acerca de incêndio, não consistindo em crime ou mesmo a morte em virtude dele.

Também no inquérito que se abriu com relação ao incêndio que houve na Rua de São Pedro número 175, do qual resultou a morte acidental de Domingos Ferreira Coutinho, opinou novamente o juiz Theodoro Pereira da Silva. O então Dr. Adjunto dos promotores decidiu que não havia matéria para a denúncia, enviando em 1878 o conselheiro juiz de direito do 7º distrito um despacho⁹, arquivando o processo ao entender que, pelo Código Criminal de 1830, o incêndio não constituía especialidade penal, e sim uma circunstancia agravante.

Incêndios Propositais e Cultura Jurídica no Império

O entendimento de que o Código Criminal não deliberava especificamente a respeito dos casos dos incêndios propositais não se encerrava apenas na opinião do Juiz Theodoro. As anotações ao Código feitas por Thomaz Alves Junior¹⁰ podem ser um exemplo disso¹¹. Nos três volumes de comentários ao código havia alguns indicativos sobre toda a codificação. No primeiro volume, publicado em 1864, Alves comentou a respeito das circunstancias agravantes. Especificamente sobre incêndios e inundações, comentava¹² que em outros códigos, como o Código Penal Francês, ambos constituíam crimes especiais.

Alves considerava que as determinações dos outros códigos seriam mais pertinentes, pois, a seu ver, concorrendo para o crime de dano, a pena imposta não seria correspondente “á

⁸ Decisão do dia 1º de Novembro de 1877 extraída do processo de habeas corpus de Manuel Gonçalves, de Souza. In: CUNHA, José Maria Vaz Pinto Coelho da. *A lei sobre os crimes de destruição, damno, incendio e outros 1873-1886*. Rio de Janeiro: Typ. Lithographia e Encadernação a Vapor Laemmert & C., 1887, p. 28.

⁹ Decisão do dia 7 de Fevereiro de 1878 extraída do inquérito do incêndio. *Idem*, p. 29-30.

¹⁰ Intelectual sergipano, o jurista e consultor Thomaz Alves Junior era bacharel formado em letras pelo Imperial Colégio Pedro II e em ciências jurídicas pela Faculdade de Direito de São Paulo. O consultor foi, dentre muitos outros cargos, advogado dos auditórios da Relação da Corte, comendador da Ordem de Cristo e presidente do Imperial Instituto Sergipano de Agricultura.

¹¹ ALVES JUNIOR, Thomaz. *Anotações theoricas e praticas ao Codigo Criminal*. Rio de Janeiro: Ed. Francisco Luiz Pinto e & Cia., Tomos I e II, 1864.

¹² *Idem*, p. 300.

gravidade do facto do incendio e da inundação”. Defende que tais disposições deveriam ter sido adaptadas ao caso brasileiro, pois nela “se vê o fogo elevado expressamente a elemento de muitas espécies de crimes, que na verdade deverião ter sido por nós discriminadamente classificados”.

O terceiro volume das anotações de Alves também continha considerações a respeito dos incêndios. Este volume foi publicado pela primeira vez em 1883. Dividido em três partes tratava dos crimes particulares, considerados em sua opinião como os crimes “mais comuns, cotidianamente reproduzidos no Império”. Alves destaca que a codificação imperial estava à época levantando controvérsias sobre a aplicação lei, o que exigia em seu entendimento uma reforma do enunciado e fixação de regras, evitando no futuro “vacillações, e contradicções nos julgamentos, com grave prejuízo da causa publica”. Considerava ainda que, e em virtude do exame comparativo do código com outras legislações, a codificação imperial tivesse sido omissa em fatos incriminados por outras codificações¹³.

Para Alves, a ausência de uma legislação específica para o caso de incêndios consistia numa lacuna prejudicial ao, em alguns casos ao deixar impunes faltas graves, ou em outros levar os tribunais a proceder em julgamentos arbitrários, fazendo classificação do delito em artigos de lei os quais não poderia ser sustentado “por ser irrisoria e arbitraría” em virtude da pressão exercida pela opinião pública frente aos casos mais escandalosos¹⁴.

O jurista sublinhava que os incêndios capazes de causar dano que, “embora o chamem *privado*, todavia, pela natureza do lugar, do objeto, da ocasião em que se realiza, e do modo por que é praticado” poderiam trazer risco imediato “às pessoas e a populações inteiras algumas vezes”. Assim, conforme seu entendimento, esta abrangência do tema impedia que fosse julgado no capítulo de dano, onde geralmente pretendia-se inclui-lo.

Todavia, em relação aos incêndios “póde ser dada *propositalmente*”, ou seja, o *fogo posto* poderia ter sido lançado “com um fim certo e determinado, com animo deliberado, com vontade intencional de matar, individuo ou indivíduos designados e conhecidos, é o caso do

¹³ ALVES JUNIOR, Op. Cit, p. 22.

¹⁴ Idem, p. 71.

art. 192”. Poderia ainda ter sido causado “com o fim unicamente de prejudicar a propriedade, ignorando o incendiario, e nem pensando em fazer victima, é disignio de causar damno, e não de matar”¹⁵. Para estes casos, nem o código nem esta alteração de 1872 continham determinação específica.

O incêndio gerado poderia ainda não matar e nesse caso, indagava o jurista, o iminente perigo de vida gerado a vítima seria o bastante para criar a tentativa de homicídio por meio de incêndio? A esta questão o próprio Alves respondia: não bastava a intenção, dever-se-ia perceber se o dano causado físico causado. Alves atentou ainda que essas classificações e distinções que esses casos exigiam dependeriam “do exame de peritos ou profissionais”¹⁶, já que apenas por este meio poderia determinar se o incêndio procedeu com ofensa física “mais ou menos grave” ou se houve tentativa de morte.

O discurso da ausência de leis sobre incêndios propositais também não se resumia ao debate entre juristas. No dia 29 de Fevereiro de 1878, por exemplo, o *Jornal do Commercio*¹⁷ publicou em suas páginas uma extensa coluna sobre o tema, onde o redator afirmava que era preciso urgentemente “crear e pôr em pratica imediatamente qualquer remédio enérgico” que colocasse na cadeia a “anarchia rugidora de incendiários, que impunemente” abalavam “os fundamentos da nossa sociedade civilizada”. A notícia seguia:

“Queixão-se muitos, e com toda a razão, de que a repressão do incendiario esteja tão enervada entre nós, e deplorão notavelmente o numero consideravel das absolvições de taes acelerados, ou, então, a extrema indulgencia das penas impostas.

Donde provirá este duplo enfraquecimento da repressão respectiva?

Da falta de lei nesse sentido.

Faz vergonha dizer-lo, mas é mister confessar-lo.”

A publicação dava prosseguimento com as críticas nesse sentido, julgando a ausência das leis sobre incêndios propositais como um fato “deplorável” capaz de comprometer “a segurança publica” ao estar tal “crime horroroso” na impunidade.

¹⁵ Idem, p. 183-184.

¹⁶ Idem, p. 196.

¹⁷ *Jornal do Commercio*. 29 de Fevereiro de 1878. Idem, p. 21-27.

Ao comentar o aumento dos números desses casos, o redator segue afirmando que todos os poderes do Estado deveriam estar atentos aos expressivos números desta criminalidade. Dele deveria se ocupar o governo, resolvendo este problema de interesses “morais e materiais” ao Brasil. Para tanto, seria necessário elaborar medidas que tendessem a resolver a questão, fosse direta ou indiretamente. Deste modo, este “mal profundo” representado pelos incêndios propositais, de causas numerosas e diversas, seria tratado através da combinação de remédios também numerosos e diversos.

Assim, pelo que indica a opinião expressa nas páginas do *Jornal do Commercio*, a elaboração de medidas específicas que determinassem penas para aqueles que ateassem fogo propositalmente era entendida como urgente e necessária. Ao que parece também aos olhos de alguns juristas a legislação não deixava claro como proceder nestes casos. Pelo menos, assim o foi no incêndio do botiquim e nos demais exemplos que citamos julgados pelo juiz Theodoro Pereira da Silva. Assim também o era no entendimento do juiz que julgou o caso e do comentador do Código, Thomaz Alves Junior.

Uma lei para incêndios em discussão pelo poder Legislativo Imperial

A discussão em torno de uma lei específica que tratasse dos incêndios dentro de uma perspectiva criminal também teve lugar entre senadores e deputados. O período de publicação dos volumes das anotações ao código feitas por Thomaz Alves (1864-1883), assim como a publicação do *Jornal do Commercio* (1878) e os inquéritos que citamos (1877-1878), se deu em momento muito próximo do aumento de discussões sobre a mudança da legislação relativa aos incêndios realizada entre as décadas de 1870 e 1880. Tratava-se, entre os anos de 1873 e 1886, sobre a ocorrência de danos no Código Criminal do Império pela Assembleia Geral do Império quando da modificação do artigo 266 e 267.

Uma série de projetos visando a elaboração desta medida foi debatida ao longo desses treze anos, gerando debate entre os legisladores em três discussões nas quais, segundo acreditamos, estava em disputa o “direito de dizer o direito”¹⁸ sobre a inserção dos incêndios

¹⁸ No oitavo capítulo O poder simbólico, Pierre Bourdieu elabora um estudo sobre a força do Direito, introduzindo alguns elementos para um estudo sociológico da ciência jurídica. Propõe para tanto o estudo de uma ciência do Direito, e não uma ciência jurídica que considere o direito como um fenômeno social isolado. Na

propositais na legislação criminal. Tal ideia se justifica frente ao fato de que a análise do processo que envolveu a aprovação dessas reformas revela diferentes concepções sobre esta ordem de crime, a forma de puni-los e mesmo diferentes posições sobre a ideia de direito. Os diversos projetos postos em debate desde 1873 propunham em sua maioria uma mudança específica: a consideração do uso de incêndios como um crime propriamente dito e não mais como agravante das penas daqueles que cometessem algum outro ato criminoso fazendo uso deles.

O primeiro destes projetos, apresentado em 1873 por Moraes e Silva, discorria especificamente sobre os incêndios, contando com três artigos sobre o tema da tentativa e da realização dos incêndios intencionais. Tal projeto consistiu no único dentre as propostas apresentadas que tratou única e exclusivamente. A partir dele, os projetos tratavam dos incêndios, mas de danos em geral, incluso aquele provocado pelas chamas.

Dentre as inúmeras propostas, a elaboração do projeto de lei se deu em torno da numero 94, apresentada e aprovada em 1880. Diferentemente do projeto relatado por José de Alencar em 1877, este incluía os incêndios nos artigos de danos. A este texto, foram acrescentadas emendas oferecidas pelo conselheiro Affonso Celso de Assis Figueiredo, o

concepção de Bourdieu, o Direito não pode ser desassociado da própria sociedade que o cria, tão pouco da ideia de que ele é um mediador de eventuais conflitos entre os agentes, exercendo certo controle social. O Direito cria grupos, nomeia as coisas e exerce poder sob as coletividades de maneira consentida e não questionadas. De acordo com sua leitura, o direito é uma forma de manifestação do poder simbólico, um campo dentro do qual as práticas e os discursos jurídicos são “produto de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a as estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas.” (p. 211).

Assim, entende o campo jurídico como lugar de disputas pelo “direito de dizer o direito” (p. 212) pelo qual concorrem diferentes agentes e instituições. Dentro desta lógica, cabe ao Estado o monopólio da autoridade no Direito. Legitimam-se os valores e regras estatais e de agentes e instituições que dominam o campo, pouco restando para aqueles que não exercem tal monopólio. Parece possível perceber tensões próximas às reconhecidas pela análise proposta por Bourdieu, sobretudo no que tange a persuasão e a violência simbólica exercida pelos grupos hegemônicos em seu processo de dominação.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand, 2006.

Visconde de Ouro Preto, e pelo jurista Lafayette Rodrigues Pereira. Em torno dele foram proferidos ainda discursos dos senadores da Paraíba, de Minas Gerais e Ignacio Martins. Findo o debate no Senado, a proposta foi enviada à Câmara dos deputados com as emendas aprovadas na segunda discussão. O projeto apresentado a Câmara consistia numa lei substitutiva dos artigos de danos do código criminal que serviu de base para as discussões e para a redação da lei aprovada em 1886, sofrendo muito poucas alterações.

Durante os cinco anos seguintes a discussão de 1880, o debate ficou extinto tanto no Senado quanto na Câmara, tendo sido retomados apenas em 1886. No decorrer deste período, o projeto foi enviado para o exame das diferentes comissões de legislação formadas neste intervalo. Neste intervalo, nenhuma das comissões chegou a elaborar um parecer sobre o projeto número 94 quando, por decisão do Senado em 1885, a Comissão de Legislação, então composta magistrados, juristas, políticos e jornalistas, executou tal missão. Dentre os membros desta comissão estavam Antonio M. Nunes Gonçalves (Visconde de São Luis do Maranhão), Pedro Leão Velloso, João Lustosa da Cunha Paranaguá (segundo Visconde do Paranaguá) e Lafayette Pereira, que assinaram em 1886 o parecer.

Foi em torno deste parecer que, em 1886, se deu a terceira e última discussão sobre a redação da lei substitutiva no Senado. Essas discussões podem ser sintetizadas na oposição basicamente de duas ideias gerais. Num primeiro grupo, estavam aqueles que, como José Bonifácio, Uchoa Cavalcanti e Ignacio Martins, defendiam que o Código Criminal de 1830 não necessitava das alterações trazidas pelo projeto por meio de pronunciamentos e ementas substitutivas contrárias a proposta. Em oposição, estavam senadores que, conforme Nunes Gonçalves, entendiam que as mudanças eram necessárias.

Também na Câmara, não havia concordância quanto ao assunto. Affonso Pena, por exemplo, dizendo-se ciente da questão desde as discussões em 1880, afirmava que quase todos os oradores posicionados a favor desta mudança legislativa, fossem da Câmara, fossem do Senado, assim se posicionavam sob influência dos repetidos incêndios que prejudicam as Companhias de Seguros, na Corte e em algumas capitais de província do Império. Em seu discurso, o deputado afirmava que, no arquivo da Câmara, constavam “reiteradas representações dessas companhias, no sentido da adoção das medidas contidas no projecto”.

Lembrava ainda aos legisladores brasileiros a necessidade de atender às condições específicas do “espírito” do código penal nacional, espírito esse do qual o projeto se afastava ao se mostra muito minucioso¹⁹.

Criticou ainda as ‘penas excessivas’ determinadas pelo projeto, requerendo o envio das emendas a comissão de justiça criminal. Apesar do apoio de Affonso Celso Junior, o requerimento foi rejeitado, decidindo-se em lugar que as emendas fossem discutidas em globo nas sessões seguintes. Ainda que houvesse posições contrárias, a redação foi aprovada e no dia 15 de outubro daquele ano de 1886, deu-se a aprovação da lei número 3311 estabelecendo as penas para os crimes de destruição, dano, incêndio e reformando a parte sobre danos do Código Criminal de 1830 após cerca de treze anos de discussão em torno do tema na Camara e no Senado.

Ainda que houvesse posições contrárias, a redação foi aprovada e no dia 15 de outubro daquele ano de 1886, deu-se a aprovação da lei número 3311 estabelecendo as penas para os crimes de destruição, dano, incêndio e reformando a parte sobre danos do Código Criminal de 1830 após cerca de treze anos de discussão em torno do tema na Assembleia Geral do Império.

Considerações Finais

Compreender este e outros casos sobre incêndios não casuais numa esfera jurídica é tarefa a qual não podemos dar início sem compreender a legislação vigente naquela época. Como destaca Keila Grinberg, um dos pontos de partida para estudar processos criminais é conhecer as leis que vigoravam no período estudado²⁰. Esta legislação nem sempre está separada e, conforme no caso da documentação que nos propusemos a estudar, encontra-se dispersa, em diferentes *corpus* legislativos. Deste modo, analisar este *corpus* é exercício fundamental para entender os processos criminais, sem o qual “não se entende a lógica do

¹⁹ Sessão do dia 22 de setembro de 1886, Anais da Camara dos Deputados.

²⁰ GRINBERG, Keila. “Processos criminais: a história nos porões dos arquivos judiciários”. In: Carla B. Pinsky; Tania Regina de Luca. (Org.). *O historiador e suas fontes*. 1ª ed., São Paulo: Contexto, 2009, v. 1, p. 119-139.

andamento do processo, as sentenças proferidas, as argumentações de advogados e as interpretações de juízes”²¹.

De acordo com esta historiadora, é preciso ainda ter em conta que essas fontes são fundamentadas por um discurso jurídico e criminal e que este discurso, por sua vez, está sujeito a mudanças e mediações diversas. Mesmo a ideia sobre o que se considera crime modifica-se conforme contexto e temporalidade, tendo, portanto, diferentes interpretações para as sociedades²². Neste mesmo sentido, o que estudos na área da História do Direito vêm demonstrando é que o processo de elaboração das leis, e o próprio direito, podem ser entendidos como um produto social, e que seus “valores e normas jurídicas estão diretamente relacionados com os ritmos do processo social”²³ das diferentes épocas.

O processo de elaboração da Lei de Danos aponta para uma interpretação próxima a essa. O que as discordâncias jurídicas, as publicações nos periódicos e as representações das Companhias de seguros sugerem é que havia uma demanda social para a elaboração de uma norma que punisse o ato de incendiar propositadamente e suas consequências. A pressão por tais medidas vinha era tanto da ordem dos interesses da opinião pública quanto de um interesse de ordem privada, no que tange aos sócios e diretores das companhias de seguro terrestre, sobretudo contra fogo.

É preciso ter ainda em conta outras questões para esta análise. Em primeiro lugar, não se pode deslocar essa discussão do momento em que ela se encerra, que consiste, sobretudo numa conjuntura de crise do Império nos anos 1880. É possível afirmar ainda que a questão passou por uma série de instancias deliberativas do Estado Imperial, como o Senado, a Camara e suas diferentes comissões. Também é um importante dado o exemplo das representações sobre o tema que chegaram ao Conselho de Estado (Seção de Justiça), ao Ministério de Justiça e, mais uma vez a Camara, envolvendo disputas jurídicas e dúvidas sobre a interpretação da lei. No decorrer dos cerca de treze anos em que durou o debate em

²¹Idem.

²²Idem.

²³LARA, Silvia Hunold, MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*, Campinas, São Paulo, Editora UNICAMP, 2006, p. 9.

torno da redação e do processo de elaboração estiveram envolvidos políticos, juristas, jornalistas, magistrados, ou seja, esta elite “de bacharéis” que ocupavam os cargos administrativos a época se debruçou sobre o tema dos incêndios propositais.

A partir deste debate, surgiram uma série de questões pertinentes ao direito e que ainda não eram consenso entre juristas e legisladores. Mesmo não sendo esse um tema central deste trabalho, é necessário destacar que a elaboração dessa lei estava inserida num processo maior, de delimitação do direito e da cultura jurídica. Tratava-se de ainda disputas políticas, ideias e discursos profundas, que tinham a ver com os diferentes projetos políticos para a nação brasileira. Neste sentido, basta recordar, por exemplo, que muitos desses senadores e deputados estiveram envolvidos em debates como a abolição da escravatura e a discussão sobre a pena de morte, de outra ordem jurídica, onde o que estava em jogo era mais do que a letra da lei, mas também uma série de ideias a respeito da identidade Estado a ser construído e do viés ideológico vitorioso capaz de dirigir esse processo.

Bibliografia

ALMEIDA, Anita Correia Lima de. “Fogo!... fogo!... fogo! : Incêndio, vida urbana e serviço público no Rio de Janeiro oitocentista”. In: CARVALHO, J. M.; CAMPOS, A. D. (org.). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 491.

ALVES JUNIOR, Thomaz. *Anotações theoricas e praticas ao Codigo Criminal*. Rio de Janeiro: Ed. Francisco Luiz Pinto e & Cia., Tomos I e II, 1864.

BACHELARD, Gaston. *A psicanálise do fogo*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 15.

BECKER, Jean-Jacques. “A opinião pública”. In: REMOND, René (org.). *Por uma história política*, Editora FGV, Editora UFRJ, Rio de Janeiro, 1996, p 185-212.

BOURDIEU, Pierre. “A força do direito” In: *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand, 2006.

GRINBERG, Keila. “Processos criminais: a história nos porões dos arquivos judiciários”. In: Carla B. Pinsky; Tania Regina de Luca. (Org.). *O historiador e suas fontes*. 1ª ed., São Paulo: Contexto, 2009, v. 1, p. 119-139.

HESPANHA, Antonio Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*, 2ª Edição, Lisboa, DIFEL, 1998.

_____. *Cultura Jurídica Europeia, síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

LARA, Silvia Hunold (org.). *Ordenações Filipinas. Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
BRASIL

_____, MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*, Campinas, São Paulo, Editora UNICAMP, 2006.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *As palavras e a lei. Direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Editora 34 Ltda, 2004.

_____. “O Diálogo entre Direito e História” In: RIBEIRO, Gladys Sabina; NEVES, Edson Alvisi; FERREIRA, Maria de Fátima Cunha Moura (orgs.). *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EdUFF, 2009 (279-291).

_____. “Consulta da seção de Justiça do Conselho de Estado (1842-1889). A formação da cultura jurídica brasileira”. In: Almanack Braziliense, número 5, maio de 2007.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A Velha arte de Governar: O Conselho de Estado no Brasil Imperial*. TOPOI, volume 6, número 12, jan-jun de 2006.

NEDER, Gizlene. *Iluminismo Jurídico-Penal Luso-Brasileiro: Obediência e Submissão*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000.

RIBEIRO, Gladys Sabina; NEVES, Edson Alvisi; FERREIRA, Maria de Fátima Cunha Moura (orgs.). *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EdUFF, 2009.

SILVA, Mozart Linhares da. *Do Império da lei às grades da cidade*, Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

_____. *O império dos bacharéis. O pensamento jurídico e a Organização do Estado-Nação no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2003. Pp. 223-269.

VELLASCO, Ivan: “A cultura jurídica e a arte de governar: algumas hipóteses investigativas sobre a Seção de Justiça do Conselho de Estado” In: Almanack Braziliense, número 5, maio de 2007.

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
BRASIL

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
BRASIL